



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.720852/2009-81
Recurso n° 908.979 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.637 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente FERNANDO DA SILVA MOTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETIFICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA.

É nula a decisão retificadora de primeira instância do processo já anteriormente julgado e cientificado ao contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, FERNANDO DA SILVA MOTTA, pela notificação de lançamento n° 05104/00057-2009 (fls. 01), este foi intimado a recolher o crédito tributário no montante de R\$ 66.268,01, correspondente ao lançamento do **ITR/2004**, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Mira ou Quilombo" (NIRF 2.739.078-0), com área total de 1.315,0 ha, localizado no município de Passa Vinte - MO.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 02/05.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2004 (fls. 09/12), iniciou-se com o termo de intimação de fls.13/14, não atendido, para o contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653-3 da ABNT, com fundamentação/grau de precisão II e os elementos de pesquisa identificados.

Na análise da DITR/2004 e com base nos valores constantes do SIPT (Os. 08), a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de R\$ 8.670,97, arbitrando-o em R\$ 328.750,00 (R\$ 250,00/ha), com conseqüente aumento do VTN tributado, tendo apurado imposto suplementar de R\$ 27.526,80, conforme demonstrado às fls. 04.

Cientificado do lançamento em **27/08/2009** (fls.19), o contribuinte protocolou em 25/09/2009, por meio de representantes legais, a impugnação de fls, 20/27, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 28/37, alegando, em síntese:

- *inconformado com o procedimento fiscal, por inobservância do princípio da verdade material e arbitramento indevido do VTN, incompatível com a realidade da região, requer seja cancelado o lançamento feito em desacordo com a legislação de regência;*
- *por ser o lançamento do ITR/2004 sujeito à homologação, o prazo para lançamento suplementar é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, no teor do § 4º 10 art. 150 do CTN; assim esse direito decaiu em 31/12/2008, tendo o lançamento suplementar, efetuado em 28/08/2009 (sic), sido atingido pela decadência;*
- *o imóvel questionado não mais lhe pertence e, não tendo constado da escritura pública a prova de quitação do ITR, esse imposto deverá ser exigido da empresa adquirente do imóvel, no teor do art.130 do CTN;*
- *transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes e entendimentos doutrinários, para referendar seus argumentos .*

Os julgadores desta I a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiram considerar a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário formalizado por meio da referida Notificação (às fls. 01/05), nos termos do Acórdão DRJIBSB n° 03-34.735, de 09/12/2009 (às fls. 39/44).

Ocorre que depois de cientificado o contribuinte dessa decisão (às fls. 45/46), e iniciado o procedimento contra a adquirente do imóvel rural objeto desse lançamento, no caso, a sociedade empresária Globo Construções e Terraplanagem Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 33.854.563/0001-04 (às fls. 50/53), os autos foram instruídos com os documentos de fls. 54/112.

Depois de analisar os termos do referido Acórdão e os documentos apresentados pela sociedade empresária interessada, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 50, a autoridade fiscal constatou que, dentre outros documentos, a mesma apresentou o registro imobiliário constando expressamente que o ITR exercício de 2003 a 2007 foram devidamente quitados (fls. 74) e, com isso, embora anexado aos autos após o citado Acórdão, o mesmo atribui ao alienante FERNANDO DA SILVA MOTTA, CPF 037.260.107-34, a responsabilidade pelo crédito tributário exigido nos autos, fazendo retomar o presente processo a esta DRJIBSB, por meio do Despacho de fls. 114/115, para nova análise.

A DRJ ao apreciar novamente os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, não reconhecendo a ilegitimidade passiva.

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, indicando:

- Ser inaceitável ao ato da administração pública que determinou a anulação da primeira decisão da DRJ.

- Aponta também que ocorreu um cerceamento do direito de defesa uma vez que o segundo julgamento ocorreu totalmente a revelia do recorrente, que aquela altura já tinha o assunto como encerrado.

- Que o crédito tributário já estava extinto pela decisão administrativa anterior

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Nesse processo destaca-se o fato de que a DRJ inicialmente julgou improcedente o lançamento, e depois de ciência da decisão ao recorrente, decide rever seu julgamento e alterar o seu entendimento, julgando o lançamento procedente.

O recorrente alega entre outro pontos, ser inaceitável ao ato da administração pública que determinou a anulação da primeira decisão da DRJ. Aponta também que ocorreu um cerceamento do direito de defesa uma vez que o segundo julgamento ocorreu totalmente a revelia do recorrente, que aquela altura já tinha o assunto como encerrado. E finalmente que o crédito tributário já estava extinto pela decisão administrativa anterior.

Não há dúvidas que o procedimento adotado pela DRJ não se coaduna com o que prescreve o PAF. No âmbito federal, o processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 .

Desta feita, as principais características do processo administrativo fiscal são: instrumento para o controle da legalidade dos atos da Administração Tributária, instrumento para outorga de direitos e para aplicação de sanções por descumprimento da obrigação tributária.

O Processo Administrativo Fiscal (PAF) como instrumento para determinação do crédito fiscal é composto por duas fases, a não contenciosa e a contenciosa, a primeira se verifica com os procedimentos fiscalizatórios da administração tributária competente para fazer o lançamento e termina com o termo de encerramento de fiscalização, que será acompanhado de um auto de infração nos casos em que alguma infração da legislação tributária tenha sido constatada, a segunda, se inicia, necessariamente, com a impugnação do sujeito passivo ao mencionado auto de infração.

A primeira fase constitui o lançamento do tributo, “assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (Código Tributário Nacional, art. 142).

Na segunda fase, o contribuinte pode buscar a alteração do lançamento daquele crédito tributário através da já mencionada impugnação, a fim de questionar a validade do crédito e o seu real montante, através de reclamações e recursos administrativos e, inclusive, buscar o reconhecimento de imunidade, isenção ou compensação, à luz do contraditório e da ampla defesa assegurados ao cidadão por norma constitucionalmente positivada (art. 5º, inciso LV).

É de se ressaltar, que os recursos impetrados pelo contribuinte na esfera administrativa fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário nos exatos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

O crédito tributário, a princípio, se tornará imutável na esfera administrativa fiscal por ocasião da decisão final administrativa transitada em julgado, ou seja, fase em que não mais caberia nenhum recurso administrativo, restando, apenas, a possibilidade de discussão judicial, é o chamado lançamento definitivo, onde se conhece o valor do tributo a ser pago, se for o caso, restando caracterizado como tributo devido.

Temos neste momento, portanto, o montante do tributo devido, se é que há tributo a ser pago. Desta feita, sempre que uma norma se refere a tributo devemos crer que se trata de tributo devido, aquele que foi devidamente constituído através de processo administrativo fiscal, onde são devidamente observados os princípios constitucionais (principalmente o do contraditório e o da ampla defesa) e infraconstitucionais.

Uma vez iniciado e concluído o processo administrativo tributário sobre um fato tributário, não cabe reapreciação do mesmo na esfera administrativa. O PAF não prescreve essa possibilidade, e o agente administrativo está obrigado a realizar apenas aquilo que a lei lhe permite.

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica e na impossibilidade de serem perenizados os conflitos, o processo administrativo, assim como o processo judicial, possui um número finito de recursos, e hipóteses específicas nas quais tais recursos são cabíveis.

Deste modo, salvo melhor juízo, é nula a decisão retificadora de primeira instância do processo já anteriormente julgado e cientificado ao contribuinte.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez